



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.001219/2001-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.712 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MARIA ALVES PINTO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAIORES DE 65 ANOS.
ISENÇÃO.

São isentos os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA E ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de Despacho Decisório de e-fls. 35/36. de lavra da DRF/BHE, indeferindo solicitação da contribuinte no sentido de usufruir de não incidência do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos de seu trabalho, no período de 21.12.88 a 16.12.98.

Insurgiu-se a contribuinte, inicialmente, contra o indeferimento do pedido através de manifestação de inconformidade de e-fls. 38 a 41, onde alegou, em síntese, que a base legal de seu pedido se encontra no inciso II, do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, de 1988, regulamentado pelo inciso XV do art. 6º. da Lei nº 7.713/88, ao final requerendo que fosse reformado o Despacho Decisório que indeferiu seu pedido de isenção a que entendia ter direito

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, conforme Acórdão DRJ/POA 10-47.136, de e-fls. 49 a 52, tendo se mantido, ali, assim, o indeferimento do pleito.

Cientificada da decisão de piso em 08/11/13, insurge-se, agora, a contribuinte contra o teor do Acórdão da DRJ de origem através de Recurso Voluntário de e-fls. 56 e 57, onde alega que a Receita Federal tem "todas as informações arquivadas em seu poder", alegando cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foi intimada em nenhum momento para fins de apresentação de qualquer documento.

Entende como obrigatória a oportunidade de juntar novos documentos aos autos, pugnando pela cassação da decisão, ou, no mínimo, a autorização para que sua representante junte novos documentos, determinando que, se juntados, nova decisão seja proferida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, visto que protocolizado em 25/11/13.

Esclareça-se inicialmente que, em não tendo sido promovida a retificação formal de declaração para fins de reconhecimento de isenção de rendimentos a serem excluídos da base de rendimentos tributáveis inicialmente declarada, entendo que caberia, a esta altura,

ao contribuinte a demonstração de existência de seu direito á eventual exclusão, legalmente estabelecido pelo §1o. do art. 8o. da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Considere-se aqui que, contrariamente ao argumentado pela recorrente, dada a inexistência de montantes retidos em DIRF para a contribuinte (vide voto condutor guerreado de e-fl. 51) e, ainda, de qualquer comprovante documental de aposentadoria mantido pela Administração Tributária, a única informação disponível àquela Administração vinculada à argumentação da contribuinte é justamente o conjunto de declarações que se tenta "retificar" através do pedido em análise (e-fls. 11 a 34), assim, notoriamente insuficiente para sustentar a alegação de isenção tencionada.

Ainda a propósito, de se notar, também, que, ainda que a recorrente reclame pela oportunidade de juntada de novos documentos aos autos, em nenhum momento, seja em sede de manifestação de inconformidade, seja em sede recursal, ou mesmo após a protocolização do Recurso Voluntário sob análise, produziu a recorrente qualquer prova documental comprobatória de sua alegação, mesmo tendo sido, note-se, oportunizada, em ambas as instâncias, à recorrente, o pleno exercício de defesa e contraditório, na forma e prazo legalmente estabelecidos pela legislação tributária para o desenvolvimento do Processo Administrativo Fiscal.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa levantada e, ainda, diante da inexistência de quaisquer elementos carreados aos autos capazes de suportar a argumentação da recorrente que sustenta seu pedido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se, assim, a decisão vergastada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator